



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 006/2023, DE 15 DE MARÇO DE 2023.

**AUTORIZA O MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO
A INTEGRAR O CONSÓRCIO DOS
MUNICÍPIOS PARAIBANOS – COMPAB E A
RATIFICAR O PROTOCOLO DE INTENÇÕES
FIRMADO ENTRE OS MUNICÍPIOS DE
SOBRADO, BOM JESUS, BOA VISTA,
MONTEIRO, BAIJA DA TRAIÇÃO, PEDRA
BRANCA, JUAZEIRINHO, CABACEIRAS,
LAGOA SECA, ITABAIANA, GURJÃO, SANTA
LUZIA, DUAS ESTRADAS, QUIXABA E
ALAGOINHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a formalizar a participação do Município de SÃO FRANCISCO no Consórcio dos Municípios Paraibanos - COMPAB, ratificando o Protocolo de Intenções, firmado em 12 de abril de 2022 entre municípios de Sobrado, Bom Jesus, Boa Vista, Monteiro, Baia da Traição, Pedra Branca, Juazeirinho, Cabaceiras, Lagoa Seca, Itabaiana, Gurjão, Santa Luzia, Duas Estradas, Quixaba e Alagoinha, com a finalidade de constituir um Consórcio Público de âmbito Estadual, nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para a os fins multifinalitário, sob a forma de autarquia do tipo associação pública, com personalidade jurídica de direito público.

Parágrafo único. A finalidade do consórcio é a congregação de esforços, visando o planejamento, a coordenação e a execução de atividades de interesse comum dos municípios participantes, no que tange aos objetivos nele delineados.

Art. 2º. O estatuto do Consórcio dos Municípios Paraibanos – COMPAB disporá sobre a organização e o funcionamento de cada um dos seus órgãos constitutivos.

Art. 3º. Fica autorizado o Município, regularmente consorciado, a ceder servidores públicos ao Consórcio, na forma e condições da legislação municipal, bem como colocar à disposição do Consórcio bens de seu próprio patrimônio e os serviços de sua própria administração para uso comum, de acordo com a regulamentação que for ajustada com os consorciados, respondendo o COMPAB pela manutenção e conservação dos referidos bens.

Art. 4º. O valor dos recursos financeiros, quando necessários para o cumprimento do contrato de rateio do Consórcio dos Municípios Paraibanos – COMPAB, previsto no art. 8º, da Lei nº. 11.107/2005 e Decreto nº. 6.017/2007, deverão estar consignados em rubrica específica nas Leis Orçamentárias em vigência.

§ 1º. O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. Os entes Consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o Consórcio Público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

§ 3º. Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar nº. 101/2000, o Consórcio Público deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas do ente Consorciado, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser regularmente contabilizadas, na conformidade com os elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

§ 4º. Poderá ser excluído o Município consorciado, nos termos do Estatuto do Consórcio Público, quando deixar de consignar, em suas Leis Orçamentárias futuras ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio.

Art. 5º. Para atender as despesas, decorrentes da execução da presente Lei, serão utilizados recursos provenientes da dotação orçamentária, constante no orçamento vigente, destacando-se como fonte de recurso o Fundo de Participação do Município–FPM.

Art. 6º. A retirada do Município do Consórcio Público dependerá de ato formal de seu representante na assembleia geral, na forma previamente disciplinada no Protocolo de Intenções do Consórcio dos Municípios Paraibanos – COMPAB.

Parágrafo único. Os bens destinados ao Consórcio Público pelo Consorciado que se retira somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão no contrato de consórcio público ou no instrumento de transferência ou alienação.

Art. 7º. A alteração ou extinção do Consórcio Público dependerá de instrumento aprovado pela assembleia geral, ratificado mediante lei por todos os entes Consorciados.

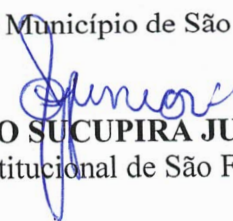
Art. 8º. Aplica-se ao Consórcio Público o disposto na Constituição Federal, Lei nº. 11.107, de 06 de abril de 2005 e Decreto nº. 6.017/2007, de 17 de janeiro de 2007.

Parágrafo único. O Protocolo de Intenções deverá ser publicado no Diário Oficial de âmbito Estadual, ocasião em que se converterá no Contrato de Consórcio Público, requisito para subscrição do Município, nos termos desta Lei.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de São Francisco, Estado da Paraíba, em 15 de março de 2023.


GERONCIO SUCUPIRA JUNIOR
Prefeito Constitucional de São Francisco



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 006/2023, DE 15 DE MARÇO DE 2023.

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

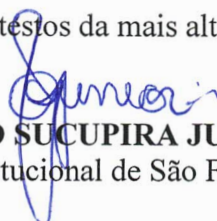
Cumprimentando-os cordialmente, venho por meio desta, encaminhar o presente Projeto de Lei Ordinária, autorizando o município de São Francisco a integrar o Consórcio dos Municípios Paraibanos (COMPAB).

O objetivo do consórcio é a unificação de procedimentos licitatórios para possibilitar redução de custos e aumento de recursos para investimentos. Com isso, o funcionamento será por meio de central de compras, base de fornecedores e central de cadastro de materiais e serviços.

Desse modo, é lícita a realização de licitação compartilhada por consórcios públicos com base na legislação pátria. Além disso, após a homologação do resultado da licitação compartilhada, os participantes não estão obrigados a contratar o objeto licitado, pois a existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar contratações que deles possam advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações.

Ademais, com a autorização do ingresso do município de São Francisco no consórcio, o setor de licitação municipal verificará as atas de registro de preço homologadas, objetivando uma pesquisa de preços própria para analisar se o preço, de fato, está compatível com o praticado no mercado.

Diante disso, contando com a presteza e a soberana análise, solicito que o Projeto de Lei Ordinária seja aprovado pelos Senhores Vereadores. Sirvo-me da presente oportunidade para renovar e reiterar protestos da mais alta estima e consideração.


GERONCIO SUCUPIRA JUNIOR
Prefeito Constitucional de São Francisco